



624 O

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

RECORRENTE

FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR:

CRISTINA LUISA HEDLER

RECORRIDO

BRASKEM S/A

ADVOGADO

AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Processual Civil. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Lei Declaração 7.689/88. de Inconstitucionalidade. Decisão judicial. Trânsito Julgado. em Jurisdicional. Negativa. Prestação Inexistência. Dispositivos Constitucionais. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. Acórdão Recorrido. Legislação Federal. Violação Indireta ou Reflexa. Recurso Extraordinário. Inadmissão.

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal assim ementado:

TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CSLL — INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 — COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- 1. O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto.
- 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas.

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 7.021.721.0100.2-56, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019712-53.2010.4.01.3300/BA



3. Peças liberadas pela Relatora, em 14/ 02 /2012, para publicação do acórdão.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a Recorrente violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, da Lei fundamental, ao argumento de que o acórdão não se pronunciou acerca de questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos, negando-lhe a devida tutela jurisdicional.

Sustenta, ainda, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; e 102, da Constituição Federal, por violação à coisa julgada material.

Contrarrazões às fls. 584/601.

Pois bem, inicialmente, verifico que a petição recursal cumpriu a exigência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário, como exigem o artigo 543-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/2006, e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no paradigma que se transcreve abaixo:

(...)

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade — seja na origem, seja no Supremo Tribunal — verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2°; RISTF, art. 327).

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

(Al-QO n. 664.567/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Tribunal Pleno**, unânime, DJ 06/09/2007, pág. 37)

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 93, inciso IX, e 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tidos como violados, por não ter se pronunciado o Órgão Julgador sobre pontos relevantes para o julgamento da causa, tem-se que configurada a ausência de prequestionamento por não terem sido objeto de apreciação no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF), sendo certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito, conforme ementa que se transcreve abaixo:

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 7.021.721.0100.2-56, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019712-53.2010.4.01.3300/BA



PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 280.

- 1. O Supremo Tribunal não admite o "prequestionamento implícito" da questão constitucional. Precedentes.
- 2. Impossibilidade de se inovar matéria estranha aos autos em embargos de declaração para fins de comprovação do prequestionamento.
- 3. Inviável o recurso extraordinário no caso de análise de legislação infraconstitucional para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 280. Precedentes.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 744561 AgR/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 05.04.2011, 2ª Turma, DJe-082, divulg 03.05.2011, public 04.05.2011-grifei)

Nesse sentido, a propósito, destaco os precedentes a seguir: RE 631228 ED, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 06.03.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012; RE 607679 AgR, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 07/06/2011, DJe-122 DIVULG 27-06-2011 PUBLIC 28-06-2011 EMENT VOL-02552-02 PP-00171.

No mais, sobre o tema, a análise dos autos revela que o Acórdão recorrido negou provimento à Apelação da Recorrente, consubstanciado no **REsp n. 1.118.893/MG**, **representativo de controvérsia**, no qual "firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei no 7.689/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as leis no 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto" (cf. fl. 525). Diante disso, conclui-se, portanto, que a controvérsia não foi decidida com base em qualquer preceito constitucional, mas em legislação federal, cuja apreciação cabe ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, o que legitima a interposição de Recurso Extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 7.021.721.0100.2-56, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.



CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 5°, XXIV, LV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. DOMÍNIO. LEI 9.871/99 E DECRETO LEI 3.365/41. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

- 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria reflexa. Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido.

(Al 724847 AgR, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24.06.2010 PUBLIC 25.06.2010 EMENT VOL-02407-07 PP-01452-grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL — INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO **FUNDAMENTADO** LEGISLAÇÃO **INFRACONSTITUCIONAL** E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 687065 AgR, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, j. 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15.08.2012 PUBLIC 16.08.2012-grifei)

Isto posto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2013.

<ASSINATURA>> Desembargador Federal Mário César Ribeiro Presidente



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 7.021.721.0100.2-56.

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 7.021.721.0100.2-56, no endereco www.trf1.jus.br/autenticidade